



## **EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº. 18/2020.**

CÂMARA MUNICIPAL DE TRIUNFO-PE  
Certifico que o presente documento foi Publicado  
nesta, data por afixação em quadro de avisos  
desta Câmara, em 07/02/2020

Maria das Graças Bezerra  
Serv. Pública  
Port. N° 005186

**EMENTA: ALTERA REGRAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TRIUNFO-PE, NOS TERMOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A Câmara Municipal do Triunfo, Estado de Pernambuco**  
no uso de suas atribuições e em virtude da aprovação em segundo turno,  
em Reunião Ordinária realizada no dia 07 de fevereiro de 2020,  
promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal:

**Art. 1º** A Lei Orgânica Município de Triunfo, Estado de Pernambuco, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**Art. 84.....**  
.....  
.....

**§ 9º** O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigido para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem.

**§ 10.** A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição.

**§ 11.** É vedada a complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes que não seja decorrente do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 ou que não seja prevista em lei que extinga regime próprio de previdência social.

**Art.85.....**  
.....  
.....

**V - na hipótese de ser segurado de regime próprio de previdência social, permanecerá filiado a esse regime, no ente federativo de origem.**



**Art. 85.....**

V - na hipótese de ser segurado de regime próprio de previdência social, permanecerá filiado a esse regime, no ente federativo de origem.

**Art. 87.....**

XXXI - É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo.

**Art. 162.** O Regime Próprio de Previdência Social dos servidores titulares de cargos efetivos do Município de Triunfo terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do Ente, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º O servidor municipal abrangido pelo regime próprio de previdência social, de que trata o caput deste artigo, será aposentado:

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma da lei.

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar;

III - no âmbito do Município de Triunfo, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar.

§ 2º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16, deste artigo.

Rua José Rodrigues de Souza, nº 200 – Centro – Triunfo/PE - Telefax (87) 3846-1225/1725

E-mail: [camaratriunfo@hotmail.com](mailto:camaratriunfo@hotmail.com)/[camaramunicipaltriunfo@yahoo.com.br](mailto:camaramunicipaltriunfo@yahoo.com.br)

Site: <http://www.camaratriunfo.pe.gov.br>

CNPJ: 08.869.059.0001-22



§ 3º As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas na forma da lei.

§ 4º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos incisos I e II, e no § 5º.

I – Poderão ser estabelecidos por lei complementar idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

II – Poderão ser estabelecidos por lei complementar idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

§ 5º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, na forma de lei complementar.

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social.

§ 7º Observado o disposto no § 2º do art. 201, quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente, o benefício de pensão por morte será concedido, nos termos da lei, limitando-se:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.





§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria, observado o disposto nos §§ 9º e 9º-A do art. 201 da Constituição Federal, e o tempo de serviço correspondente será contado para fins de disponibilidade.

§ 10 - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 11 - Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI da Constituição Federal à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas à contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo. ✓

§ 12. Além do disposto neste artigo, serão observados, em regime próprio de previdência social, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social.

§ 13. Aplica-se ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, inclusive mandato eletivo, ou de emprego público, o Regime Geral de Previdência Social.

§ 14. O Município instituirá, por lei de iniciativa do Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões no regime próprio de previdência social, de que trata o caput deste artigo, ressalvado o disposto no § 16.

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no art. 202 da Constituição Federal e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar.



§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do regime de previdência complementar.

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

§ 19. Observados critérios a serem estabelecidos em lei, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

§ 20. É vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social e de mais de um órgão ou entidade gestora desse regime, no âmbito do Município de Triunfo, abrangidos todos os poderes, órgãos e entidades autárquicas e fundacionais, que serão responsáveis pelo seu financiamento, observados os critérios, os parâmetros e a natureza jurídica definidos na lei complementar federal.

§ 21. Observadas disposições estabelecidas em Lei Complementar, de iniciativa do Poder Executivo, poderá ser implementada segregação de massa dos beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social visando equacionar déficit, observados os impactos para a Administração Municipal a curto, médio e longo prazo, demonstrados através de estudo técnico de impacto administrativo, financeiro, patrimonial e atuarial.

§ 22. Implementada segregação de massa poderá ser alterados seus paramentos, como também desfazê-la, através de Lei Complementar, com base em estudo técnico que assegure o equilíbrio financeiro do regime a curto, médio ou longo prazo.

**Art. 125.** O Município instituirá, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões.

Rua José Rodrigues de Souza, nº 200 – Centro – Triunfo/PE - Telefax (87) 3846-1225/1725

E-mail: [camaratriunfo@hotmail.com](mailto:camaratriunfo@hotmail.com)/[camaramunicipaltriunfo@yahoo.com.br](mailto:camaramunicipaltriunfo@yahoo.com.br)

Site: <http://www.camaratriunfo.pe.gov.br>

CNPJ: 08.869.059.0001-22



§ 1º Quando houver deficit atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário-mínimo.

§ 2º Demonstrada à insuficiência da medida prevista no § 1º para equacionar o deficit atuarial é facultada a instituição de contribuição extraordinária a ser cobrada dos Poderes e Órgãos Municipais, dos servidores públicos ativos, dos aposentados e dos pensionistas.

§ 3º A contribuição extraordinária de que trata o § 2º deverá ser instituída simultaneamente com outras medidas para equacionamento do deficit e vigorará por período determinado, contado da data de sua instituição.

**Art. 2º** São assegurados os direitos adquiridos e a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos efetivos, bem como pensão a seus dependentes, que até a data da publicação desta emenda, tenham cumprido todos os requisitos para a obtenção desses benefícios, com base na legislação até então vigente.

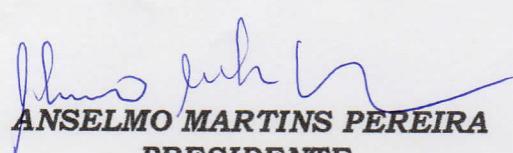
**Art. 3º** O Município adotará para os servidores municipais e seus beneficiários as mesmas regras de transição aplicadas aos servidores da União e seus respectivos dependentes, conforme estabelece a Emenda Constitucional 103/2019, nos artigos 3º e seguintes.

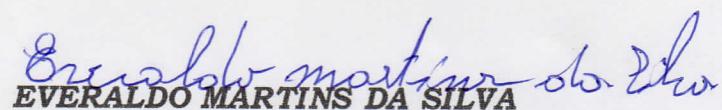
**Art. 4º** Revogam - se as disposições em contrário, especialmente as não recepcionadas por este Projeto de Emenda a Lei Orgânica.

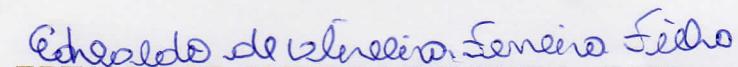
**Art. 5º.** Esta Emenda a Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.



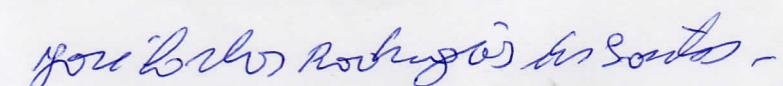
Gabinete da Presidência, em 07 de fevereiro de 2020.

  
**ANSELMO MARTINS PEREIRA**  
**PRESIDENTE**

  
**EVERALDO MARTINS DA SILVA**  
**VICE - PRESIDENTE**

  
**EDVALDO DE OLIVEIRA FERREIRA FILHO**

**1º SECRETÁRIO**

  
**JOSÉ CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS**

**2º SECRETÁRIO**

Rua José Rodrigues de Souza, nº 200 – Centro – Triunfo/PE - Telefax (87) 3846-1225/1725

**E-mail:** [camaratriunfo@hotmail.com](mailto:camaratriunfo@hotmail.com)/[camaramunicipaltriunfo@yahoo.com.br](mailto:camaramunicipaltriunfo@yahoo.com.br)

**Site:** <http://www.camaratriunfo.pe.gov.br>

**CNPJ:** 08.869.059.0001-22

